



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001103/94-86
Recurso nº. : 12.526
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JORGE LUIZ FERREIRA LIMA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.067

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa n.º 54/97.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ FERREIRA LIMA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001103/94-86
Acórdão nº. : 104-16.067
Recurso nº. : 12.526
Recorrente : JORGE LUIZ FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

JORGE LUIZ FERREIRA LIMA, jurisdicionado pela DRJ em Brasília - DF, foi intimado a recolher o crédito tributário equivalente a 744,23 UFIR.

Irresignado, apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando não ter sido considerada a parcela declarada a título de pensão judicial, requer o cancelamento da notificação.

Às fls. 40/43, encontramos a decisão monocrática, que examinou os documentos anexados, no original, pelo contribuinte de fls. 02, dos autos, e fazendo a análise dos fatos constatou:

"que ao preencher a DIRPF/93, o interessado não se atentando ao Manual de Instruções para preenchimento da declaração de ajuste quanto às informações com dependentes e pensão judicial: "não poderão ser utilizadas concomitantemente em relação aos mesmos meses, quando se tratar de um mesmo dependente." Fls. 21, razão pela qual foi glosado o valor da pensão judicial."

Apresentou um demonstrativo dos documentos e valores trazidos ao processo pelo interessado e outro demonstrativo da retificação na notificação de lançamento, concluindo por julgar parcialmente procedente o lançamento formalizado à fls. 37.

Ciente da decisão de primeira instância, o impugnante interpôs recurso voluntário a este Colegiado que foi lido na íntegra em sessão, petição de fls. 48.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 14052.001103/94-86
Acórdão n.º : 104-16.067

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, que no caso é multa por atraso na entrega da Declaração, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa n.º 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5.º e 6.º.

***Art. 5.º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:**

- I - sujeito passivo;**
 - II - matéria tributável;**
 - III - norma legal infringida;**
 - IV - penalidade aplicável, se for o caso;**
 - V - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;**
- Par. 1.º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 14052.001103/94-86
Acórdão n.º : 104-16.067

.....

Art. 6.º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5.º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1.º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2.º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de **ANULAR** o lançamento, face ao disposto no art. 5.º, item VI da IN n.º 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE